



Embargos de declaração nº 0268518-89.2019.8.19.0001

Embargante: RODRIGO SANTHIAGO LOPES

Embargados: UNIMED-RIO COOP. DE TRAB. MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE SESSÃO PRESENCIAL PARA VIABILIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À ADMISSÃO DE FATO SUPERVENIENTE, DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. VÍCIOS INEXISTENTES. CONTRADITÓRIO PRÉVIO REGULARMENTE INSTAURADO E CONSIGNADO NO RELATÓRIO DO RECURSO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA CUJA DELIBERAÇÃO COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO COLEGIADO NO MOMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO COGNITIVA MONOCRÁTICA SOBRE O MÉRITO RECURSAL. RECURSO REJEITADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

(art. 1024, §2º, do CPC)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **RODRIGO SANTHIAGO LOPES** em face do pronunciamento monocrático proferido no Id. 3275, que determinou a reinclusão do feito em pauta de sessão presencial a fim de viabilizar o exercício do direito à sustentação oral requerido pelo próprio recorrente.

O embargante sustenta, em síntese, que o ato possui inequívoco conteúdo decisório e padece de omissão e obscuridade, bem como de vício de julgamento citra petita, por supostamente não ter definido o destino processual de requerimentos incidentais suscitados no curso do feito.

Argumenta que não houve manifestação expressa sobre: a) a consideração, na base cognitiva da apelação cível, de fato superveniente consistente

em Instrumento de Transação firmado entre a ANS e a Cooperativa embargada em 22/12/2025; b) os pedidos de exibição dos Anexos I e II da aludida transação e a distribuição dinâmica do ônus probatório; e c) o pleito subsidiário de conversão do julgamento em diligência (art. 938, § 3º, do CPC).

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos aclaratórios opostos.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm cabimento para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente em decisão judicial.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadoras da via integrativa.

A decisão impugnada, voltada à organização da pauta e ao impulsionamento da marcha processual, apenas deferiu o pleito do embargante para submeter a causa à sessão presencial de julgamento perante o Colegiado e assegurar a realização de sustentação oral.

Com efeito, as questões atinentes à consideração de fato superveniente, à exigibilidade ou necessidade de juntada de documentos complementares e à eventual conversão do julgamento em diligência probatória inserem-se de maneira indissociável na base fática e jurídica afeta ao próprio julgamento do recurso de apelação.

A apreciação de tais matérias incumbe privativamente ao órgão fracionário colegiado no momento da realização da sessão presencial de julgamento, sendo vedado ao Relator antecipar monocraticamente a valoração fático-probatória ou subtrair do Colegiado a deliberação soberana sobre o mérito recursal e suas repercussões instrutórias.

Ressalte-se que o contraditório prévio foi estritamente observado por este Relator, tendo sido colhidas as manifestações de ambas as partes, estando a matéria controvertida consignada expressamente no relatório confeccionado no Id. 3279.



Dessa forma, a base cognitiva completa, com todas as arguições e documentos deduzidos pelos litigantes, será integralmente apreciada e deliberada pelos pares na sessão presencial já designada, inexistindo qualquer risco de preclusão, cerceamento ou omissão jurisdicional.

Não se verifica, assim, a ocorrência de qualquer vício, tampouco a adoção de premissas inconciliáveis, inexistindo ponto relevante que, nesse momento, tenha sido negligenciado ou desconsiderado na decisão.

Com efeito, não há como acolher os presentes embargos declaratórios, vez que não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para o cabimento dos aclaratórios.

Na oportunidade, adverte-se o embargante de que o manejo reiterado de recursos manifestamente inadmissíveis ou desprovidos de respaldo legal com o escopo de retardar a marcha processual e a apreciação colegiada do recurso sujeitará a parte à incidência da multa por conduta protelatória.

Por tais fundamentos, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. ANDRE LUIZ CIDRA
R E L A T O R